



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 18186.725728/2012-24  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2001-004.786 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 14 de dezembro de 2021  
**Recorrente** RAFAEL JOAQUIM MATHIAS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2009

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância - quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS**

É de se manter a tributação dos valores informados em DIRF a título de aluguéis pagos ao contribuinte, tendo em vista que não está comprovado nos autos que a tributação dos mesmos foi efetuada na pessoa jurídica.

**MULTA DE OFÍCIO 75%. PREVISÃO LEGAL**

A aplicação da multa de ofício de 75% no lançamento do crédito tributário é legal e de observância obrigatória pela autoridade fiscal, não podendo ser afastada pelo julgador administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2001-004.786 - 2ª Seju/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 18186.725728/2012-24

## Relatório

A seguir, transcrevo relatório do acórdão n.º 10-50.282 da 4ª Turma da DRJ em Porto Alegre/RS (fls. 25 e segs.).

“O interessado acima qualificado recebeu a notificação de lançamento em que foi exigido o imposto suplementar no valor de R\$2.616,76 relativo ao ano-calendário de 2008 em virtude da apuração da omissão de rendimentos informados em DIRF para o CPF do interessado. A descrição dos fatos e o enquadramento legal se encontram na notificação de lançamento.

O contribuinte apresentou impugnação em 27/06/2012(fl. 01 a 02) onde alega, em síntese, que:

- ficou aguardando a resposta da SRL apresentada relativa a notificação de lançamento;

- sempre comunicou ao fisco que estaria ausente de sua residência, no horário comercial e que por diversas vezes compareceu a Unidade da Malha para obter informações sobre o resultado da SRL;

-requer seja acolhida como tempestiva a impugnação apresentada em 27/06/2012;

- esclarece que como proprietário de imóveis faz parte de um “Pool de Locações” juntamente com as empresas Results Assessoria Adm. Ltda e Atlântica Hotels Internacional Brasil Ltda, tendo como objeto a locação de unidades imobiliárias de propriedade dos locatários, conforme termo de adesão ao contrato de constituição de sociedade em conta de participação;

- a relação contratual entre as partes reveste-se de regras e normas próprias das sociedades com personalidade jurídica, conforme previsto pelo Código Civil;

- havendo resultado positivo ao final de cada mês, são distribuídos os lucros e dividendos mediante crédito nas contas correntes dos sócios (anexos 5 e 6);

- os rendimentos considerados omitidos não se caracterizam como aluguéis auferidos por pessoa física constituindo-se em figuras jurídicas distintas definidas pelas leis vigentes, no primeiro caso (pessoa física) rege-se pela lei do inquilinato, e no segundo caso pelas leis civis e comerciais. Tal assunto se encontra explicitado no Ato Declaratório Interpretativo SRF n.º 14 de 04/05/2004. Requer a improcedência do lançamento.”

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos de defesa da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

“Omissão de rendimentos

O lançamento tributou os valores de R\$ 11.988,39 com IRF de R\$ 6,94 e R\$ 8.871,00 informados em DIRF sob o código 3208 – Aluguéis e royalties pelas empresas Atlântica Hotels Internacional Brasil Ltda. e Results assessoria e Administração Ltda, respectivamente.

O impugnante alega que tais rendimentos não são oriundos de aluguéis de imóveis, mas sim rendimentos das atividades de locação conjunta de unidades imobiliárias denominado de pool hoteleiro, os quais são tributados na Sociedade em contas de Participação SCP equiparada às pessoas jurídicas pela legislação do imposto de renda.

O Ato Declaratório Interpretativo SRF n.º 14, de 4 de maio de 2004, mencionado pelo contribuinte, dispõe sobre a tributação do referido sistema de locação denominado pool hoteleiro, declarando que as SCP são equiparadas às pessoas jurídicas pela legislação do imposto de renda, sendo a administradora (empresa hoteleira) na qualidade sócia ostensiva, a responsável pelo recolhimento do imposto de renda e das contribuições devidas pela SCP, sem prejuízo do recolhimento do imposto e das contribuições incidentes sobre suas atividades.

No caso, o Termo de Adesão (fl. 10) assinado, em 20/02/2003, pelo contribuinte, aderindo a Sociedade em conta de Participação ajustado entre a Atlântica Hotels Internacional Brasil Ltda. e o Contrato Particular de locação de unidades autônomas e das respectivas áreas comuns e de constituição de sistema associativo de locação (Pool) sob o condomínio Live & Dodge – Ibirapuera – Hotel (fls. 11 a 12) assinado em 10/05/2004, são insuficientes para comprovar que os rendimentos considerados omitidos foram auferidos pela pessoa jurídica SCP e não pela pessoa física do contribuinte.

Caberia ao contribuinte trazer prova de sua participação na referida sociedade, bem como demonstrar através da contabilidade da empresa os registros dos aluguéis e distribuição dos lucros/dividendos auferidos no ano-calendário em questão.

Ressalte-se que os valores estão consignados em DIRF sob o código 3208 como aluguéis pagos ao interessado, inexistindo DIRF retificadora zerando os valores declarados.

Além do mais, os comprovantes de rendimentos pagos e de retenção na fonte apresentados com a impugnação (fls. 13 a 14) relativos ao ano-calendário de 2009, demonstram o pagamento de aluguéis para a pessoa física do contribuinte.

Diante do acima exposto, voto por conhecer da impugnação por tempestiva e, no mérito, julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido. “

Assim sendo, todos os argumentos que sobem a este CARF em sede de Recurso Voluntário já foram objeto de apreciação pela turma julgadora da DRJ, cujas análises e conclusões estão discurridas no voto posto no Acórdão recorrido, acima transcrito na parte “Relatório” do presente acórdão.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço e passo à sua análise.

O contribuinte alega ter tomado conhecimento do acórdão *ad quo* por intermédio dos Correios, entretanto não há nos autos cópia do respectivo AR. Toma-se aqui como início da contagem do prazo para interposição do recurso a data de 17/11/2017 que é a data da ciência do “Termo de Ciência, Vista e Entrega de Cópia de Processo Digital” e seus anexos, fl. 32. Desta

forma, o recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço e passo à sua análise.

Da análise do recurso voluntário impetrado tem-se que por meio do mesmo não são apresentadas novas razões de defesa além das já trazidas em sede de impugnação na primeira instância julgadora administrativa.

Assim sendo, todos os argumentos que sobem a este CARF em sede de Recurso Voluntário já foram objeto de apreciação pela turma julgadora da DRJ, cujas análises e conclusões estão transcritas no “relatório” acima.

### **REGIMENTO INTERNO DO CARF – APLICAÇÃO § 3º, Art. 57**

Do Regimento Interno do CARF, art. 57, § 3º:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I verificação do quórum regimental;

II deliberação sobre matéria de expediente; e

III relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017).

Desta forma, confirmo e adoto integralmente a decisão da primeira instância julgadora administrativa, e acresceto, como segue.

Em resumo do acima já relatado, o contribuinte é atuado por omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, rendimentos esses informados à Receita Federal pelas fontes pagadoras Atlântica Hotels International e Ressults Assessoria como tratando-se de pagamentos de aluguéis. Cientificado, o interessado alicerça toda a sua argumentação de defesa no fato de que as citadas empresas formariam com ele uma SCP – Sociedade por Conta de Participação em um sistema de “Pool Hoteleiro” em que, havendo resultado positivo, o mesmo é distribuído na forma de lucros/dividendos aos sócios ocultos, já tributados na SCP, invocando inclusive o Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 14, de 4 de maio de 2004, o qual dispõe sobre a tributação do referido sistema.

Avaliada a impugnação na DRJ, o julgador da primeira instância não questionou em tese a legalidade ou a validade, inclusive para fins tributário, do sistema de “Pool Hoteleiro” com tributação na SCP descrito pelo contribuinte, **conforme alega o interessado em preliminar**, mas sim negou-lhe provimento por ter considerado a documentação trazida aos autos insuficiente para comprovar que os rendimentos tidos como omitidos foram auferidos pela pessoa jurídica SCP e não pela pessoa física do contribuinte., **que é aqui a questão de mérito**.

Em seu Recurso Voluntário, que reedita a preliminar de nulidade, o recorrente limita-se a repisar, de forma mais rebuscada, a tese já antes trazida no sentido de dar suporte à

legalidade e legitimidade do sistema de “pool de locações” com tributação dos resultados na SCP. Não acrescenta, entretanto, qualquer esclarecimento ou documento tendente a sanar a pendência de fato apontada na DRJ.

### **Multa aplicada**

Com relação à multa de ofício aplicada pelo Fisco e mantida na DRJ, contra a qual se insurge o recorrente, o art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 1996, estabelece literalmente o percentual de 75% de multa no caso de lançamento de ofício, de observância compulsória pela autoridade lançadora, em sua atividade vinculada. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (art. 142 do CTN, parágrafo único). A autoridade fiscal não só está autorizada como obrigada a proceder ao lançamento de ofício da multa prevista na legislação que rege a matéria, sem emitir juízo de valor acerca da sua constitucionalidade ou de eventual afronta em tese a princípios do direito administrativo e constitucional ou de outros aspectos de sua validade.

### **Jurisprudência**

No que se refere à jurisprudência citada, por falta de lei que lhe atribua eficácia normativa, não constitui norma geral de direito tributário decisão judicial ou administrativa que produz efeito apenas em relação às partes que integram o processo (art. 100 do CTN – Parecer Normativo CST nº 23, publicado no DOU de 9 de setembro de 2013).

REJEITO, pois, a preliminar de nulidade, por absoluta ausência de conexão com a decisão posta no acórdão recorrido e, no mérito, pelas mesmas razões já discorridas no voto da DRJ, os argumentos trazidos pelo contribuinte em seu Recurso Voluntário são improcedentes, e portanto deve ser mantida integralmente a decisão da turma julgadora de primeira instância administrativa.

### **CONCLUSÃO:**

Por todo o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário, REJEITAR a preliminar de nulidade e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito